GRECA ASFALTOS

Ao

Município de Primavera do Leste – Secretaria Municipal de Infraestrutura

Ilustre Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico n. 010/2019

(Processo n. 013/2019)

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A., Avenida Ayrton Senna da Silva (antiga BR 364), KM 16,3, S/n, Bairro Distrito Industrial, em Cuiabá/MT, CEP 78098-282, por seu procurador adiante assinado vem a V. Sa., conforme faculta o art. 41, §2º da lei 8666/93 e Item 24.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA LICITAÇÃO

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para asfaltamento, lama asfáltica e tapa buracos de ruas e avenidas do Município de Primavera do Leste/MT, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Analisando as condições do certame e havendo interesse da empresa ora impugnante em dele participar, necessária a correção de alguns itens do Edital e seus Anexos, os quais serão objeto da presente Impugnação, consoante restará demonstrado.

2. DO MÉRITO

2.1. QUANTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Na Seção XI do Edital de Licitação, constam a partir do subitem 11.6.1. os requisitos necessários a habilitação técnica dos licitantes.

Desde já, ressalta a ora impugnante um rigor excessivo, não comum em licitações para fornecimento de material asfáltico, sendo que muitas das exigências sequer encontram respaldo legal, o que pode levar ao fracasso do certame.

2.1.a. Quanto aos atestados de capacidade técnica:

Constam nos itens 11.6.2.1. e 11.6.2.1., no tocante à investigação de veracidade em torno dos atestados de capacidade técnica, o seguinte:

> ***11.6.2.1.*** *O Município de Primavera do Leste para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;*
>
> ***11.6.2.2.*** *As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;*

O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 é taxativo ao indicar os documentos que podem ser exigidos do licitante para sua habilitação:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as*

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Toda a exigência de apresentação de documentos para além do previsto no supracitado dispositivo deve ser entendida como atentatória ao princípio da legalidade (artigo 3º, da Lei n. 8.666/93).

No caso, revela-se inadmissível exigir que os licitantes apresentem outros documentos para comprovação aquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada, revelando um formalismo injustificado e sem sentido, ainda mais em se tratando de atestados de capacidade técnica.

Ora, a Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar da licitação tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado na lei.

Em situações similares a aqui tratada, tem entendido o Tribunal de Contas da União pela ilegalidade de exigências de habilitação para além daquelas previstas no artigo 30, da Lei n. 8.666/93:

> *"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (...) A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". (...) Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013"*

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, podendo realizar diligências para tanto, não sendo concebível transferir esta obrigação ao licitante, da forma como constou no Edital.

2.1.b. Quanto ao registro profissional no CREA e licença de operação:

Na relação de documentos possíveis de apresentação pelo licitante na fase de habilitação, consta na letra "e" do item 11.6.2.2. o seguinte:

> *" (...) e) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válida na data da apresentação da proposta, quando for o caso."*

Dispõe o artigo 1º da Lei n° 6.839/80 ser obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, *"em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.

Ou seja, o critério legal adotado para verificar se uma empresa deve ou não promover seu registro perante este ou aquele órgão profissional, é a identificação da sua ATIVIDADE BÁSICA.

No caso em apreço, verifica-se que o objeto da licitação é a aquisição de material asfáltico, atividade esta que não se encontra elencada como sendo privativa de profissionais da área de Engenharia, a ponto de tornar exigível o registro perante o CREA.

Veja o que dispõe o artigo 7º, da Lei n. 5194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

> *"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
> *a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
> *b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
> *c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
> *d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
> *e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
> *f) direção de obras e serviços técnicos;*
> *g) execução de obras e serviços técnicos;*
> *h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."*

Não adentra no âmbito da ATIVIDADE BÁSICA das distribuidoras de asfalto o descritivo de funções de profissionais de Engenharia, previstas no artigo 7º, da Lei n. 5194/66.

Na verdade, a atividade de distribuição de asfaltos é regulamentada e fiscalizada pela a Agência Nacional de Petróleo – ANP (artigo 7º, da Lei n. 9478/97).

No exercício da sua competência, a ANP estabeleceu por meio da Resolução n. 2, de 14 de janeiro de 2005, os requisitos necessários para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, a qual não prevê em nenhum momento a necessidade de registro da empresa e de profissional perante o CREA, veja-se:

> *"Art. 6º Para a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar os seguintes documentos:*
> *I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos;*
> *II - cópia autenticada pela Junta Comercial ou cópia do documento apresentado com o selo de autenticação da Junta Comercial em todas as folhas do estatuto e da ata de eleição dos administradores, comprovando a regularidade do exercício do cargo, ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, que contemple a atividade de distribuição de asfaltos; e*
> *III - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos.*
> *Parágrafo único. A não qualificação jurídica, assim como a não comprovação de regularidade fiscal implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito."*

> *"Art. 7º Para a comprovação da qualificação técnico-econômica, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar estudo técnicoeconômico do empreendimento, do qual constem, necessariamente, as seguintes informações:*
> *I - projeção do volume de comercialização, por tipo de asfalto, e do fluxo de caixa para os 02 (dois) primeiros anos de operação, com indicação da(s) região(ões) geográfica(s) de atuação; e*
> *II - descrição dos investimentos diretos e indiretos, que contenha, no mínimo, os dados a seguir:*
> *a) investimentos diretos: em imóveis, obras civis, instalações de armazenamento com sistema de aquecimento, equipamentos e linhas para distribuição, laboratório especializado para controle de qualidade e sistema anti-incêndio; e*

b) investimentos indiretos: caminhões-tanque e carretas-tanque, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos."

Aliás, já está pacificado na jurisprudência dos Tribunais de que a atividade básica de distribuição de asfalto não exige o registro da empresa distribuidora perante o CREA:

> *"ADMINISTRATIVO.* ***CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE****. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...).* ***-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.*** *(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208888 - 0003784-19.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)"* (destacou-se)

> *"ADMINISTRATIVO.* ***CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE****. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.* ***A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho****. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201402796718, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2015)"* (destacou-se)

> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.* ***EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA****. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1.* ***Não basta***

> ***que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição.*** *O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 2.* ***No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.*** *(...) (AGARESP 201101742410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011)"* (destacou-se)

O objeto da licitação é apenas o FORNECIMENTO de produtos asfálticos, não envolvendo a execução de obras de engenharia pelo vencedor do certame, única hipótese legal que autorizaria o registro perante o CREA. Como a atividade de distribuição de asfaltos é regulada pela ANP que, como dito, não exige o registro junto ao CREA, tem-se que tal exigência da forma como consta no ato convocatório não encontra respaldo legal.

2.1.c. Quanto a comprovação da qualificação econômica-financeira:

No tocante a documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, exige o Edital a apresentação de diversos documentos e atestados, merecendo destaque o contido a partir do seu item 11.13:

> *11.13. As empresas, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*
> *11.13.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou LOTE/ITEM pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*
> *11.13.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do LOTE/ITEM que irá participar, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou*

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
11.13.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
11.13.4. Caso o valor total constante na declaração de que trata o subcondição 11.9 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá acrescentar as devidas justificativas ao Anexo III.
11.13.4.1. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação.

Da forma como está redigida, essa previsão editalícia representa cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, afastando os fins almejados pela Lei de Licitações para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Como bem conceitua Marçal Justen Filho, "*a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação*[1]", haja vista que incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação para, então, perceber o pagamento.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, (ii) certidão negativa de falência ou concordata (recuperação judicial) e (iii) garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ainda do mesmo dispositivo, consta em seus parágrafos primeiro e quinto que:

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 451.

a) A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade;

b) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso, o item 11.13 estabelece uma série de exigências que não são comuns em processos licitatórios envolvendo fornecimento de materiais asfálticos. A exigência de patrimônio liquido, ativo circulante e a apresentação de declarações de fornecimentos, todos fixadas em percentual não condizentes com o quantitativo licitado, são medidas desnecessárias, que não garantem o adimplemento da obrigação assumida pelo licitante vencedor.

Aliás, não consta no procedimento justificativa plausível e motivada sobre a necessidade da empresa vencedora do certame cumprir com todos os requisitos previstos no item 11.13, ainda mais em se tratando de licitação voltada ao fornecimento de produtos asfálticos, os quais são adquiridos unicamente junto à PETROBRÁS por empresas previamente autorizadas pela ANTT.

O Tribunal de Contas da União (TCU), através da Súmula nº 289, o TCU firmou o entendimento de que "***a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade***".

O Tribunal de Contas da União (TCU) vem afastando a exigência de qualquer índice no ato convocatório que não apenas os de liquidez, que sirvam apenas para afastar a competividade do certame, ainda mais quando não são condizentes com o objeto licitado:

Acórdão 2.338/2006-Plenário:

*"9.4.6. **ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros** mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, **a exemplo do índice de endividamento** menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário;"*

Acórdão 452/2008-Plenário:

*"9.2. determinar à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal que oriente seus órgãos de perícia contábil a **rever seu critério para estabelecer índices mínimos de qualificação econômico-financeira** das empresas interessadas em participar de licitações, atentando para que a média aritmética dos índices do setor em um determinado período não deve ser o único critério adotado, **devendo ser levado também em consideração as peculiaridades do objeto licitado, de forma que tais índices sejam exigidos nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir**;"*

Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara:

"9.4.2. observe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, privando-se de, na fase de qualificação econômico-financeira, exigir um mínimo de capital social concomitantemente com a garantia do contrato;
*9.4.3. **deixe de requerer, na fase de qualificação econômico-financeira de licitações, índices de liquidez capazes de restringir a competitividade dos certames licitatórios, buscando outros meios previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato**."* (destacou-se)

Ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório. Não se olvidando, jamais, que a exigência de tais índices deve atender às características do objeto licitado, como complexidade, natureza, materialidade.

Vale lembrar que as exigências editalícias não se prestam a restringir a participação de licitantes. Ao contrário, elas devem favorecer o ingresso do maior número de proponentes, com vistas a propiciar a competição. Por isso, em prestígio ao espírito concorrencial dos certames licitatórios, torna-se cogente que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Inclusive, é o que determina o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual* ***somente permitirá as exigências de qualificação*** *técnica e* ***econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****."*

Em consonância ao mandamento constitucional, o artigo 3º, §, I da Lei de Licitações estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, sob pena de configurar infração ao disposto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, passível de aplicação de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Entretanto, para o objeto almejado na presente licitação, inexiste fundamento para as exigências contidas nos itens 11.13 e seguintes, o que os tornam absolutamente desarrazoados e desproporcionais, devendo ser excluídos do Edital, sob pane de restringir a competitividade do certame.

2.2. DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

O artigo 40 da Lei n. 8.666/93 estabelece os requisitos que obrigatoriamente deverão constar nos Editais de licitação. No tocante às condições de pagamento, consta que deverá o Edital contemplar a possibilidade de compensação financeira nas hipóteses de atrasos de valores pela administração, veja-se:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o*

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, ***e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***
(...)
XIV - condições de pagamento, prevendo:
(...)
d) compensações financeiras *e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"* (destacou-se)

No Edital ora analisado, não consta como se dará o procedimento de compensação financeira, ainda que se trate de condição obrigatória.

Sabe-se que as regras contidas no Edital vinculam tanto a Administração quanto as concorrentes. Isso porque, no procedimento licitatório, o Edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Desse modo, inegável a importância da clareza de suas cláusulas e de uma exaustiva previsão das situações relevantes do contrato, como é o caso das situações envolvendo compensação financeira, que não estão previstas no Edital.

Considerando a obrigatoriedade prevista no artigo 40, XIV, "d" da Lei n. 8.666/93, requer seja sanada a omissão no Edital para que conste expressamente os critérios, as condições e o procedimento de compensação financeira aplicável nas hipóteses de atrasos nos pagamentos pela administração.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, com exclusão das exigências contidas nos itens 11.6.2.1, 11.6.2.1, 11.6.2.2 (letra "e"), 11.13 e seus subitens, visto que não se coadunam com o objeto licitado (fornecimento de material asfáltico) e apenas servem para restringir a competitividade do certame.

Também, requer Inclusão no Edital de tópico específico sobre os critérios, as condições e o procedimento de compensação financeira aplicável nas

hipóteses de atrasos nos pagamentos pela administração, da forma como obriga o artigo 40, XIV, "d" da Lei n. 8.666/93.

Araucária, 18 de fevereiro de 2019

Termos em que

Pede deferimento

Greca Distribuidora de Asfaltos S/A
José Mario de Oliveira Neto
Procurador

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Regional de
Administração do Paraná

Registro	Data do Registro	
CRA-PR Nº 21083	20/08/2007	1ª VIA

Nome: JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA NETO

Assinatura do Portador:

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI 6.206/75

9º TABELIONATO
Al. Dr Carlos de Carvalho 240
CURITIBA - PR

9º TABELIONATO DE NOTAS
Al. Doutor Carlos de Carvalho, 240 - Fone: 3223-5467
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia fotostática confere com o documento que me foi exibido. DOU FÉ
Curitiba, 02 OUT. 2018 Paraná

THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO - Tabelião
MARCELO CORRÊA DA SILVA - Substituto
LUCÉLIA ROMKOSKI - JURAMENTADA
FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
JOSEANE TEREZA SAMPAIO - Escrevente

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO DE AUTENTICIDADE
FUNARPEN
Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FPC52998

9º Tabelião

Nacionalidade	Naturalidade	Data de Nascimento
BRASILEIRA	CURITIBA/PR	29/03/1973

RG	Órgão Expedidor	Expedição do RG	CPF
4.926.053-9	PR	12/02/1987	96402105953

Filiação: JOSE MARIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
CANDIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Diplomado por	Registro MEC Nº
CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO DO PR	506

Identidade Profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea " a " do Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.

Curitiba, 20/08/2007
Local e Data de Expedição

Presidente do CRA-PR

LIVRO: **0274-P** FOLHA: **103**

República Federativa do Brasil

9º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DA CAPITAL
Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 240
Fone: (41) 3222-5467

9º Tabelião
Curitiba - Paraná

Thomaz Felipe Bilieri Pazio
Titular

9º TABELIÃO DE NOTAS
Al. Doutor Carlos de Carvalho, 240 - Fone: 3222-5467
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia fotográfica confere com o documento que me foi exibido. DOU FÉ.
Curitiba - Paraná 14 NOV. 2018
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO - Tabelião
MARCELO CORREA DA SILVA - Escrevente
LUCELIA ROMKOSKI - Escrevente
FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
JOSÉ MEREZ DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
ESTE CERTIFICADO NÃO PODERÁ SER ALTERADO, RASURADO OU ACRESCIDO

CERTIFICO e dou fé, que atendendo a pedido de parte interessada e revendo neste Tabelionato os livros existentes, neles no de nº **0274-P**, às Fls. **103**, encontrei lavrado o seguinte instrumento:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A** e **GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A**, NA FORMA ABAIXO:-

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito **(31/08/2018)**, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, compareceram como outorgante: **1) GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida das Araucárias, 5126, bairro Chapada, Araucária-PR; inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.351.006/0001-39, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41 3 0009207-9, por despacho em sessão de 29/01/1998 e subsequentes alterações, consolidado através da Ata de Assembléia Extraordinária realizada em 30/12/2014, arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20150690240, em 27/01/2015, documentos esses arquivados às **fls. 124/137 do livro 62-CS** e **fls. 178 do livro 70-CS** de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta Serventia, sendo seu ultimo arquivamento Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 02/07/2018 (deliberação para hipoteca de imóvel), registrada na JUCEPAR sob nº 20183255933, em 10/07/2018, conforme consta da Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR em 06/08/2018, documentos estes arquivados respectivamente às **fls. 241 e 242/243 do livro 106-CS e fls. 125/126 do livro 108-CS**, de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta Serventia, neste ato representada por sua Diretoras- **JOSIANE GRECA SCHMUCK**, e **JULIANE GRECA**, abaixo qualificadas, eleita para o triênio de 27/02/2018 até 27/02/2021, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/02/2018, arquivada na JUCEPAR sob nº 20181195933 em 02/05/2018, e arquivada às **fls. 128/129 do livro 108-CS** de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta serventia; e, **2) - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Das Araucárias, 5126, bairro Chapada, Araucária-PR, CEP: 83707-642; inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.242.640/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Paraná sob o protocolo n.º 15/069020-7, por despacho em sessão de 27/01/2015 e subsequentes alterações, com sua Ata de Assembleia Extraordinária arquivada naquele mesmo registro de comércio sob nº 41300092087, em 08/12/2014, onde houve a transformação da sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado e aprovação do Estatuto Social da Sociedade; cujo

526a-50f9-7661-92a4
9a22-05f3-490e-1d9d
www.cartorios.com.br

9° TABELIONATO DE NOTAS
Al. Doutor Carlos de Carvalho, 240 - Fone 3223-5467
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia fotoestática confere com o documento que me foi exibido. DOU FÉ.
Curitiba, 14 NOV. 2018 Paraná
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO - Tabelião
MARCELO CORREA DA SILVA - Substituto
LUCÉLIA ROMKOSKI - Escrevente
FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
JOSEANE TEREZA SAMPAIO - Escrevente
CERTIFICO QUE O SELO FOI AFIXADO NA ULTIMA FOLHA

Estatuto foi Rerratificado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/03/2017, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20172168597, em 18/04/2017, arquivado às **fls. 233/240 do livro 82-CS,** de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta Serventia, e Ata de Assembleia Geral Extraordinaria arquivada na JUCEPAR sob n.º 20175728879, em 24/08/2017, arquivada às **fls. 283/284** do **livro 88-CS,** sendo seu último arquivamento Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 19/06/2018 (ordem do dia Constituição de filial), arquivada sob nº 20183200837, em 04/07/2018, conforme consta da Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR em data de 09/08/2018 e arquivados respectivamente às **fls. 241 do livro 106-CS e fls. 130/131 do livro 104-CS** de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta Serventia, neste ato representada por suas Diretoras:- **JOSIANE GRECA SCHMUCK**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.861.866-0-SSP/PR, inscrita no CPF nº 734.441.039-72, e, **JULIANE GRECA**, brasileira, casada, empresaria, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.860.428-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 027.402.209-52, Com endereço profissional na Avenida das Araucárias, nº 5126, Bairro CIAR CEP 83.707.754, Araucária/PR e por aqui de passagem, eleita para o triênio de 14/05/2018 até 14/05/2021, através da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 14/05/2018, arquivada na JUCEPAR sob nº 20183015045 em 12/06/2018, e arquivada às **fls 132/133 do livro 108-CS** de arquivo de **CONTRATOS SOCIAIS** desta serventia. As presentes juridicamente capaz e consoante os documentos exibidos, identificados como a própria por mim e pelo Tabelião, do que dou fé. E por elas, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitue seus bastantes procuradores: **CARLOS ALBERTO DEL MARCHESATO**, Cédula de Identidade nº 35.874.823-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 055.985.457-99; **CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO**, Cédula de Identidade nº 27.630.872-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 257.548.578-96; **GIOVANNI LUIGGI PARISI**, Cédula de Identidade nº 6.986.074-PC/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 066.250.129-20; **HUDSON RENNES DE OLIVEIRA**, Cédula de Identidade nº M8.345.552-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 041.535.226-60; **JACIR JOSÉ NARDO**, Cédula de Identidade nº 11.774.820-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 049.480.248-05; **JOSE DEUSIMAR RODRIGUES GUIMARAES**, Cédula de Identidade nº 20759881-SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob nº 309.623.073-00; **JOSE MARIO DE OLIVEIRA NETO**, Cédula de Identidade nº 4.926.053-9-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 964.021.059-53; **SILVIO CESAR BARBOSA**, Cédula de Identidade nº 10047518-5-SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 029.290.797-46; **SUZILAINE CAPELATO**, Cédula de Identidade nº

62de-50f9-7d61-9fa4
9af2-05f3-490e-1d9d
www.carcarios.com.br

República Federativa do Brasil

9º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DA CAPITAL
9º Tabelião
Curitiba - Paraná
Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 240
Fone: (41) 3222-5467
Thomaz Felipe Bilieri Pazio
Titular

9º TABELIÃO DE NOTAS
Al. Doutor Carlos de Carvalho, 240 Fone 3222-5467
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia foi conferida com o documento que me foi exibido. Dou fé.
Curitiba 14 NOV. 2018 Paraná
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO - Tabelião
MARCELO CORREA DA SILVA - Substituto
LUCELIA ROMKOSKI - Escrevente
FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
JOSEANE TEREZA SAMPAIO - Escrevente
CERTIFICO QUE O SELO FOI APOSTADO NA ULTIMA FOLHA

20.178.511-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 126.493.148-42; **TARCISIO CARNEIRO RAMOS**, Cédula de Identidade nº 35.236-7-SEJSP/TO e inscrito no CPF/MF sob nº 946.003.841-72; **VIVIANE E SILVA WICKBOLDT**, Cédula de Identidade nº 5059366038-SESP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 946.549.640-53; aos quais confere poderes amplos e gerais para, **individualmente**, representar quaisquer das outorgantes perante repartições públicas e órgãos federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, secretarias, departamentos e repartições, especialmente em processos licitatórios, podendo, para tanto, formular lances, negociar preços, assinar termos de consórcio, ofícios, requerimentos, documentação de habilitação, propostas de preços, exceto os contratos administrativos de fornecimento de mercadoria e/ou prestação de serviços que somente poderão ser assinados pelos sócios das outorgantes ou por procurador devidamente constituído para tal fim, podendo ainda, representar as outorgantes em concorrências, tomadas de preços, convites, RDCS e pregões, assim como apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, assinando, requerendo e alegando o que convier, renunciar direitos em geral em nome das outorgantes, interpor recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, que é válido por um 01 (um) ano, sendo vedado o substabelecimento no todo ou em parte; o presente mandato independe dos respectivos cargos dos procuradores outorgados, e revoga-se automaticamente em relação ao respectivo procurador outorgado em caso de rescisão do contrato de trabalho do mesmo, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial. Os nomes, dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela representante das outorgantes, que por eles se responsabiliza. **Os elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela parte são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato.** Assim o disseram do que dou fé, me pediram este instrumento o qual lavrado SOB MINUTA APRESENTADA aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas, na forma do disposto no Provimento nº 249/2013 da Corregedoria da Justiça. *Custas: Valor em VRC's: 484,62 = R$ 93,53 + Funrejus R$ 23,39 + ISS R$ 3,74 + FADEP R$ 4,68 + Selo R$ 0,80.* .O presente instrumento foi protocolado sob n.º 03769/2018, em data de hoje. Eu (a) (Jurema Aparecida Coelho da Silva), Escrevente Juramentada, a mandei digitar, conferi, dou fé e assino. Legalmente subscrita. (ass.) JOSIANE GRECA SCHMUCK, JULIANE GRECA. Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, para aqui bem e fielmente transcrito do seu próprio original, o qual conferi, aos seis dias

do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito **(06/09/2018)**, me reporto e dou fé. Eu, _____ 9º Tabelião, a fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº **IEQsP . C2mLu . JEqAA**, Controle: **x8wtG . aV3yq**

Valide esse selo em http://funarpen.com.br

EM TESTª DA VERDADE
CURITIBA, 06 DE 09 DE 2018

Veronica Bilinoski
Juramentada

62de-50f9-7d61-9fa4
9af2-05f3-490e-1d9d
www.cartorios.com.br

9º TABELIONATO DE NOTAS
Al. Doutor Carlos de Carvalho, 240 - Fone 3223-5467
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia fotoestática confere com o documento que me foi exibido. DOU FÉ.
Curitiba, 14 NOV. 2018 Paraná

THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO - Tabelião
MARCELO CORREA DA SILVA - Substituto
LUCELIA ROMKOSKI - Escrevente
FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - Escrevente
JOSEANE TEREZA SAMPAIO - Escrevente
CERTIFICO QUE O SELO FOI AFIXADO NA ULTIMA FOLHA

TABELIONATO
Lei 18.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 240
Tabelionato de Notas
Exclusivo para Autenticação de Cópia
Nº FPG94228